PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8038079-57.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: — OAB/BA 61813 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 2º, §§ 2º E § 4º, IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013; C/C ART. 29, DO CP; E ARTS. 33 E 35, C/C 40, IV E V, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. 1 - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RESOLUÇÃO Nº. 213/2015, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). MERA IRREGULARIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. PACIENTE PRESO POR DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. JUÍZO A OUO COMUNICADO POSTERIORMENTE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO. HABILITAÇÃO DOS PATRONOS DO PACIENTE, REGULAR TRAMITAÇÃO DO INOUÉRITO, DESMEMBRAMENTO. DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE E DE MAIS 14 (OUATORZE) ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8038079-57.2024.8.05.0000, tendo - OAB/BA 61813, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8038079-57.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: 61813 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por 61813, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. Narrou, em síntese, a Impetrtante que o Paciente foi preso temporariamente no dia 23/05/2024, por decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 8000383-02.2022.8.05.0244, referente à Quebra de Sigilo Telefônico, para investigação do crime de organização criminosa e outros correlatos, encontrando-se em constrangimento ilegal, ante a ausência, até a data da impetração, em 12/06/2024, da realização de audiência de custódia. Alegou, também, que o Paciente encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Brumado/BA., local em que ocorreu a prisão cautelar, em decorrência do decreto prisional emanado pelo Juízo a quo. Por fim, requereu, liminarmente, a revogação da prisão cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. Os autos foram encaminhados, na forma regimental deste Sodalício, à Desembargadora Substituta, conforme se infere da certidão exarada e acostada no Id. Num. 64743770, para que fosse apreciado o pedido liminar. LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 64811389, na data de 27/06/2024, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela CONCESSÃO PARCIAL

DA ORDEM — Id. Num. 65905794, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 22/07/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8038079-57.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: — OAB/BA 61813 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: VOTO Da análise desta Ação Autônoma de Impugnação, infere-se que não assiste razão à Impetrante, tendo em vista que, atualmente, o Paciente encontra-se segregado por decisão judicial, de modo que a não realização da Audiência de Custódia é mera irregularidade, mormente quando preenchidos os requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB, a fim de que seja decretada a segregação cautelar. Na hipótese dos fólios, o Paciente encontra-se custodiado, em razão de estar sendo investigado juntamente com outras pessoas, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º, §§ 2º e § 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013; c/c art. 29, do CP; e arts. 33 e 35, c/c 40, IV e V, todos da Lei nº 11.343/2006, nos autos do inquérito policial sob nº. 8002039-23.2024.8.05.0244. No que concerne à suposta desídia na habilitação dos patronos, o Magistrado de 1º Grau, ao prestar os informes judiciais, noticiou que, por não ter ciência do cumprimento das diligências, solicitou parecer prévio do Ministério Público, com posterior deferimento das habilitações (Id. Num. 64354218), de modo que resta superada tal alegação. Pois bem. A Denúncia oferecida, em desfavor do Paciente e mais 14 (quatorze), descreve, in verbis: "[...] A presente ação penal trata dos denunciados que ocupavam cargos de liderança na organização, notada A organização criminosa atuava notadamente no tráfico de drogas e demais ilícitos penais relativos ao Presídio de Juazeiro. Destaque-se que restou apurado que o grupo criminoso possui ligação com o Primeiro Comando da Capital (PCC). Durante a investigação, desvelaram-se elementos identificadores dos investigados como integrantes do Primeiro Comando da Capital, seja por meio de mensagens em grupos de whatsapp, em que se faz referência aos símbolos da súcia investigada (PCC, 1533 ou Tudo 3), seja por meio dos diálogos monitorados por meio dos quais se faz referência expressa à organização criminosa em questão. Nesse passo, as imagens a seguir, constante do RIC nº 040-A/2021-PC/BA (ID nº 182471626 dos autos 8000383-02.2022.8.05.0244), demonstram a simbologia utilizada pelo grupo e a comemoração dos seus integrantes ao aniversário de 28 (vinte e oito) anos da organização criminosa: (...) A propósito, sobre a estrutura da organização criminosa, evidenciou-se a definição de regras próprias e previamente definidas de funcionamento, estruturadas por meio de um Estatuto, denominado "Estatuto do Primeiro Comando da Capital", onde se delineia, expressamente, os princípios e as diretrizes de funcionamento do grupo criminoso, fundado em 1993. É, sob tal viés de ordenação, que o referido documento tem suas linhas difundidas em grupos de integrantes da súcia investigada, entre eles, o denominado "Salveiros do Estado", como demonstra a imagem a seguir: (...) Para além de um Estatuto, os integrantes do grupo investigado são regidos por um Dicionário Disciplinar, que proscreve, a título exemplificativo, as condutas de abandono, consistente no descumprimento de seus compromissos pelo integrante da organização perante a sintonia; de abandono de responsa,

quando se deixa de cumprir uma responsabilidade sem motivação; e de desrespeito a sintonia, configurado quando o integrante "se altera, desliga o aparelho, ignora ou ofende outra parte perante a Sintonia". Nesse sentido, são elucidativas as seguintes imagens: (...) A observância de tais regramentos por meio do PCC no Estado da Bahia é verificada a partir de um diálogo monitorado em conferência do grupo, ocorrida em 10 de março de 2022, por meio do qual se expõe, expressamente, que "O comando não erra, quem erra mesmo são os integrantes", e se traz a importância do conhecimento, quando do credenciamento à organização criminosa, o denominado batismo, dos regramentos dispostos no seu Estatuto e Dicionário Disciplinar. Veja-se: Link 11209 do RT 16864 Conversa entre BABUINO e POLÊMICO, datada de 10/03/2022 as 00h 09min42s. BABUINO X CONFERENCIA -MALOQUEIRO começa falando das diretrizes, de como funciona o grupo criminoso. Completa falando que o Salveiro, tem que chegar junto saber das alterações e interagir. MALOQUEIRO diz que o comando não erra, quem erra mesmo são os integrantes, que existe de uma cartilha, que pode ser conversado, com uma troca de ideia, de conhecimento, até porque quando os envolvidos vão entrar na organização do Primeiro Comando da Capital é feito as perguntas, "você leu o estatuto?", "você tem total conhecimento da parte disciplinar?" então em cima de qualquer dúvida pode chegar neles, que eles dividem o espaço com a facção amiga. MALOQUEIRO continua, e diz que estão ali para apoiar, que tem os setores, setor de droga, de armamento, tudo para dar um apoio a quebrada do parceiro, mas que não é feito nada de boca, tudo existe um protocolo, por serem o crime também que o GP não é para falar das correrias de drogas, apenas de como estão os irmãos na rua e no sistema, assim como a reunião do PCC que é toda quarta feira, saber onde as quebradas estão parceiras, onde pode entrar, onde pode entrar com mais segurança, isso tudo pedimos ao Salveiro, isso tudo para alimentar os irmãos do sistema com informações concretas, além disso levar também o setor da financeira que vende a mercadoria da família, para divulgar o trabalho que está fazendo e o preço de cada mercadoria, o GP precisa saber de todas as financeiras do estado. (...) 157 começa a falar e se apresenta, 4M fala dos aprendizados e da disciplina, ética e cativando, evoluindo como um estado independente. DG45 pergunta como funcionaria isso do Estado independente. 4M explica o que seria um estado independente, tirando São Paulo, os outros são dependentes. DG45 pergunta então se existe alguma diferença deles para outros estados, e 4M diz que não que o PCC é sem fronteira, tanto para Estados como Países. BABUINO pergunta então que se o estado da Bahia paga caixinha, e 4M diz que não. 4M diz que tem que focar no batismo, para crescer ainda mais dentro do estado. (...) (Destagues acrescidos) No inquérito, também restou demonstrada a estrutura da organização no Estado: (...) Salienta-se que, a par dos elementos investigatórios colhidos, se observou intercessões do grupo com outras organizações criminosas no Estado da Bahia, a exemplo, do Bonde do Maluco (BDM), que presta apoio aos integrantes e tem atuação preponderante na Capital do Estado. Tanto é assim que, em uma das conferências do grupo criminoso, é dito que é para focar no interior, pois "na capital quem comanda é a BDM". Da análise dos autos, verifica-se que, além do delito de organização criminosa, diversos outros crimes são cometidos pelo grupo criminoso, com o objetivo de trazer proventos ao crime organizado, destacando-se o tráfico e associação para o tráfico de drogas, bem como o comércio ilegal de armas de fogo e munições. Ainda, tem-se como substrato da prática delitiva e dominação do grupo nas Comarcas do Interior do Estado os crimes de homicídio consumados e

tentados, que foram realizados no Município de Senhor do Bonfim, bem como em outros municípios baianos, crimes que serão tratados em autos próprios a partir do pedido de compartilhamento de provas realizado. (...) Segundo o teor do Inquérito Policial incluso, entre meados de outubro de 2021 até provavelmente a deflagração da operação (maio de 2024), nas cidades de Senhor do Bonfim/BA, Juazeiro/BA e outros municípios baianos, os denunciados, de modo livre e consciente e em comunhão de desígnios, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, para, de modo estruturado e com divisão de funções, praticar diversos crimes (tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de agente público), com emprego de arma de fogo (vide item anterior), concurso de funcionário público e relacionamento com outra organização criminosa (BDM). Conforme resta demonstrado nos autos, alguns presidiários já eram formalmente "batizados" do PCC: Conversa entre YURI, MALOQUEIRO, GG57 e WL, datada de 15/03/2022 às 16h42min36s. MALOQUEIRO quer saber o total de "irmãos" que tem lá. afirma que do lado em que ele é "JET" 1 tem apenas e , mas ainda tem 02 que serão "batizados" assim que chegar a matrícula deles e ainda tem uma quantidade da época que fechava na Geral do Sistema2 . Link 142113 do RT 17137 JUNIOR pergunta se CHUCK conhece "LÔRO". CHUCK responde positivamente e afirma que "LÔRO" é conhecido como "MANAIS/MANASIS" dentro da facção PC. De acordo com a Medida Cautelar, nos RICs de ID nº 392906629, 392905276, 392904007 e 392905281, tomando por base as chamadas interceptadas, conseguiu-se identificar telefones e vulgos de internos do Estado da Bahia durante conferências que seriam realizadas pelo PCC, conforme sintetizado na tabela abaixo: (...) No que se refere à presente denúncia, as medidas cautelares deferidas no bojo dos autos 8000383-02.2022.8.05.0244 demonstraram que parte dos denunciados nesta ação penal ocupavam postos de liderança na organização em diversas cidades baianas: (...) Restou demonstrados que tais líderes participam ativamente da organização, notadamente por meio de conferências, nas quais são repassadas as ordens para os demais integrantes do grupo. As interceptações telefônicas demonstraram que tais denunciados eram responsáveis por importante parte da divisão de tarefas e estruturação da organização. Com efeito, a organização é gerenciada por diversos grupos e responsáveis, cada um com uma função previamente delimitada e, como apontando no início desta petição, com punições claras sobre eventuais "desvios de conduta" do Estatuto. Ademais, restou demonstrado que havia controle de presença nas conferências realizadas pelo grupo. (...) Restou demonstrado que a divisão de tarefas entre os acusados nos presentes autos se deu da seguinte forma: (...) 9) , operacionalizava o tráfico de drogas para o grupo. Sendo assim, resta patente a existência de associação de mais de 04 (quatro) pessoas, com estruturação ordenada e divisão, ainda que informal, das tarefas, que, com ânimo associativo, praticam infrações penais diversas, como será mais detalhadamente explanado nos tópicos seguintes, com emprego de arma de fogo, que atua de forma transnacional e possui conexão com outra organização criminosa, sob a liderança de (PANDA), (LACOSTE), (ARAS JET), (SETE, GG57, GG 157 (BABUINO), (DJ), ou GG) e vulgo (PONGÃO OU CONGA). [...] "No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA, SENDO, POIS, ACACHAPANTE. Segundo decidido pelo STJ, a não realização da Audiência de Custódia, tratando-se de mera recomendação do Conselho Nacional de Justiça

(CNJ), por meio da Resolução nº. 213/2015, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar, tendo em vista que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição da Republica de 1988 e no Código de Processo Penal. Demais disso, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade porquanto da ausência de apresentação do custodiado ao Juízo de origem, logo após a lavratura do APF, isso porque a audiência de custódia é um direito do apreendido, mas a não realização não significa que a prisão é considerada ilegal. Senão, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DOMICILIAR. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.[...] 2. Também é assente na jurisprudência que" tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual "[...].(AgRg no RHC n. 171.398/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado. representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). [...] (AgRg no HC n. 745.061/GO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes.3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da

materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas - 321,8 g de maconha, distribuídas em 253 sacos plásticos, 570,85 gramas de cocaína, acondicionados em 640 frascos do tipo eppendorf e 130,5 g de crack, divididos em 435 invólucros plásticos -, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resquardar a ordem pública.5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 344989 / RJ. Ministro . T5. DJe 28/04/2016) - (Grifos nossos) Destarte, importante salientar entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça de que "convertida a prisão em flagrante em preventiva, resta superada a questão atinente a não realização da audiência de custódia, evidenciando a enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente" (STJ, AgRg no HC 705.064/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR